



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.900976/2017-52
ACÓRDÃO	1201-007.108 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

COMUNICADO CUJA ORIENTAÇÃO FORMAL FOI CONTRARIADA POR DESPACHO DECISÓRIO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo comunicado expedido pela Receita Federal expressamente orientando o contribuinte sobre a possibilidade de pleitear a compensação de direito creditório já analisado em DCOMP anterior, desde que o faça com outros débitos, deve ser respeitado tal critério jurídico sob pena de violação ao art. 146 do CTN.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §3º não veda a transmissão de nova DCOMP utilizando-se de direito creditório já vindicado que não esteja mais pendente de decisão administrativa, vedando tão somente o novo uso do direito creditório em declaração de compensação quando pendente de decisão administrativa, razão pela qual o inciso XI, § 3º do art. 41 da IN nº 1.300/2012 não encontra fundamento legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o

rito processual. Vencido o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMPs) por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de junho de 2012.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 19760.73046.210316.1.3.04-5567.

O Despacho Decisório não homologou as DCOMPs, pois o direito creditório em questão já havia sido objeto de PER/DCOMP anterior que concluiu pela inexistência de crédito remanescente.

Cientificado, o Contribuinte ofertou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

- Em Agosto de 2013 foi transmitida a PER/DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093 e por um erro interno não foi realizada a retificação da DCTF evidenciando o direito creditório;
- O contribuinte não tomou ciência do prazo para ofertar Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório emitido em face do PER/DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093;
- Por conta disso solicitou o cancelamento do referido PER/DCOMP mediante o processo de nº 10010.014455/1015-88;
- Consequentemente, transmitiu uma nova PER/DCOMP de cancelamento, sob o nº **13083.25659.180915.1.3.04-8244**, de maneira que não há aproveitamento em duplicidade.

- Em 2016 a RFB informou o indeferimento da análise do pedido, informando que : *“O crédito pode ser objeto de nova solicitação dentro do prazo de 5 anos do recolhimento, porém para compensação com débitos diferentes dos solicitados na PER/DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093 que são os mesmos da PER/DCOMP nº 13083.25659.180915.1.3.04-8244”*
- Por conta disso o contribuinte solicitou o cancelamento da DCOMP 13083.25659.180915.1.3.04-8244, gerando a PER/DCOMP de cancelamento nº 225091.44869.150216.1.8.04-0403;
- Por fim, transmitiu as DCOMPs ora em discussão, compensando débitos distintos conforme a orientação da RFB, razão pela qual o direito creditório merece ser reconhecido.
- Anexou documentos dentre os quais a DIPJ 2012 e a DCTF retificadora, que este Relator não localizou nos autos embora constem da lista integrante da Manifestação de Inconformidade protocolada.

O Acórdão Recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em questão, asseverando ser vedada a compensação mediante transmissão de PER/DCOMP que se valha de direito creditório já não reconhecido por outro despacho decisório, ainda que pendente de decisão administrativa, nos termos da IN nº 1300/2012:

“Art. 41. [...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

[...]

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;”

E do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, vinculante à DRJ:

“PER/DCOMP

11. Como dito anteriormente, o pedido de restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade do pagamento apresentado no PER. Caso o processo administrativo fiscal tenha se encerrado (ou

mesmo que nem tenha ocorrido, por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER não poderá ser objeto de uma DCOMP, já que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 3º, inciso VI, veda a compensação de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição indeferido.

11.1. Por sua vez, se o sujeito passivo, na situação acima, em vez de apresentar um PER, apresenta uma DCOMP que venha a ser não homologada porque o pagamento informado como crédito não está disponível nos sistemas da RFB por estar inteiramente alocado a um débito correspondente declarado em DCTF, a não homologação desconstituiu a extinção do débito compensado, passando este a ser novamente exigível. Ao retificar sua DCTF, depois de não homologada a DCOMP, conforme o já citado inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderá apresentar nova DCOMP para esse mesmo pagamento.

*11.2. Portanto, ao retificar a DCTF para tornar disponível pagamento já objeto de PER indeferido ou de DCOMP não homologada, o sujeito passivo **não poderá mais usar esse pagamento numa nova DCOMP, podendo, no entanto, apresentar um PER.** Resta definir se essa retificadora da DCTF tem o condão de produzir efeitos na DCOMP já apresentada e não homologada, pois isso necessariamente produziria alteração no Despacho Decisório de sua não homologação. [Grifei.]”*

Por fim, asseverou que o Recorrente não comprovou o erro que fundamentou a retificação da DCTF (que foi analisada pela DRJ), limitando-se a defender o valor informado na DIPJ retificadora (também analisada pela DRJ), sem trazer aos autos outros elementos probatórios, como livros contábeis e fiscais.

Por isso, entendeu aplicável a Súmula CARF nº 164, pela qual “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em seu recurso, traz a imagem do comunicado emitido no Processo de Impugnação de nº 10010.014455/1015-88, em que solicitou o cancelamento do PER/DCOMP originalmente indeferido, no qual a RFB informa ao contribuinte que poderia ele proceder à compensação dos créditos em questão com outros débitos, contraditório, portanto, com a limitação imposta pelo Acórdão Recorrido.

Alega nulidade do Acórdão Recorrido por análise superficial dos documentos trazidos aos autos, já que o cancelamento da compensação anterior não homologada não foi considerado, violando o princípio da verdade material, ampla defesa e contraditório.

Ressalta a contradição entre o Acórdão Recorrido e as orientações recebidas formalmente pelo Recorrente exaradas no Comunicado nº 44/2016/DRF/STS/SEORT/EQREST cuja

imagem acosta aos autos, alegando que não pode ser penalizado por simplesmente atender às orientações fiscais, razão pela qual a alteração de orientação institucional neste momento, equivale à modificação de critérios jurídicos para atingir fatos pretéritos, o que não pode ser realizado.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – DIREITO E DISPOSITIVO.

O direito em debate pode ser segmentado em dois grandes temas: a possibilidade de transmissão de nova DCOMP e a comprovação do direito creditório.

O primeiro tema é prejudicial ao segundo, prejudicado já que o Despacho Decisório sequer analisou a liquidez e certeza do direito creditório, de maneira que inovar neste momento não seria possível sem alteração do critério jurídico estabelecido na emissão do Despacho Decisório.

O Acórdão Recorrido até faz menção à ausência de provas de que retificação da DCTF foi decorrente de erro de fato mencionando a Súmula CARF nº 164, mas a DCTF e DIPJ, embora tudo indique tenham sido anexadas aos autos pelo Contribuinte, aqui não se encontram, e tampouco foram anexadas pela unidade preparadora, que indubitavelmente as possui e deveria tê-las acostado aos autos já que faz referências expressas a seu teor no Acórdão Recorrido (art. 37 da Lei nº 9.784/99). Assim, tampouco seria possível se aprofundar minimamente sobre a necessidade de aprofundamento probatório sem uma diligência que trouxesse aos autos ao menos os documentos utilizados na análise procedida pelo Acórdão Recorrido.

De todo modo, trata-se de questão a meu ver prejudicada.

Isso porque a questão prejudicial diz respeito à alteração de critério jurídico estabelecida pela administração pública em virtude das orientações formalmente prestadas ao

contribuinte no processo atinente justamente à DCOMP cuja análise pela administração foi vista pela DRJ como obstáculo à transmissão de nova DCOMP valendo-se do mesmo direito creditório.

Para isso, temos de analisar detidamente o Comunicado nº 44/2016/DRF/STS/SEORT/EQREST emitido nos autos do processo nº 10010.014455/1015- 88.

Muito embora a autoridade administrativa tenha indeferido o pleito de cancelamento da DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093 (contrariamente ao que alega o contribuinte), tem razão o Recorrente quando afirma que recebeu expressa orientação por escrito no sentido de que poderia utilizar ***o mesmo crédito vindicado na referida DCOMP, desde que para compensar outros débitos.***

A orientação não pode ser ignorada, afinal, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade tanto para bater em Chico quanto em Francisco, e o ato administrativo praticado ao analisar a possibilidade de aproveitamento do direito creditório em questão já negado quando da apreciação da DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093 *firmou o critério jurídico de que o mesmo crédito poderia ser utilizado para compensar outros débitos*, embora contradiga o teor do art. 74, § 3º V da lei nº 9.430/96 e do art. 41, § 3º, XI da IN nº 1300/2012, IN esta referenciada pelo Comunicado acima, mas que se ateuve à restrição do inciso V e superou a restrição do inciso XI.

Não se pode esperar do contribuinte que, recebendo ato administrativo sobre o qual paira presunção legal de legitimidade e coerência, presuma a atuação inconsistente da administração e assuma que, ao analisar as restrições ao aproveitamento do direito creditório face à não homologação da DCOMP nº 37748.37971.290813.1.3.04-9093, tenha lido a IN nº 1300/2012 aos pedaços e desconsiderado o inciso XI ao mesmo tempo em que vislumbrava restrição apenas no inciso V do § 3º do art. 41.

A interpretação consistente dos atos administrativos leva, naturalmente, à presunção de que, se a administração pública empenhou esforços e recursos públicos para emitir um comunicado orientando o contribuinte sobre a possibilidade de transmitir nova DCOMP com o mesmo direito creditório para compensar débito distinto mediante análise da IN nº 1300/2012, é de que toda a legislação pertinente, e ao menos aquela IN expressamente analisada, foi considerada em sua inteireza, não sendo admissível penalizar o contribuinte pela estrita observância das orientações fornecidas pela própria administração.

As seguintes lições da Conselheira ex-presidente deste E. CARF, Adriana Gomes do Rêgo são lapidares a este respeito:

“Nesse sentido, convém trazer à tona a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que, ao tratar sobre a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, assim enfoca:

Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos, em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

No mesmo sentido está a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, quando afirma:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura da legitimidade, permitindo -se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.”

Ademais, tampouco a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §3º veda a transmissão de nova DCOMP utilizando-se de direito creditório já vindicado que não esteja mais pendente de decisão administrativa, vedando tão somente o novo uso do direito creditório em declaração de compensação quando pendente de decisão administrativa, razão pela qual o inciso XI, § 3º do art. 41 da IN nº 1.300/2012 não encontra fundamento legal.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, entendo que a melhor medida é retorno os autos à unidade de origem, para que seja proferido outro Despacho Decisório, superando o óbice apontado e analisando a liquidez e certeza do direito creditório, sob pena de chancela da violação do art. 146 do CTN, aplicável não só a atos de lançamento propriamente ditos, como dos princípios da legitimidade e coerência dos atos administrativos.

ACÓRDÃO 1201-007.108 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10845.900976/2017-52

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

DOCUMENTO VALIDADO